



ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 22 DE JULHO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

Às onze horas, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal declarado abertos os trabalhos da 22ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 21ª Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de julho de 2015, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências, Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Está aprovada.

Passo aos comunicados da Presidência.

Trago ao conhecimento de Vossas Excelências que os autos que versam sobre Balanço Geral dos Exercícios das Fundações, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Entidades de Previdência e Consórcios Estaduais e Municipais relativos a 2015 foram migrados para o Sistema de Processo Eletrônico, conforme Comunicado SDG nº 27 expedido no Diário Oficial do dia 21 de julho.

Destaco, ainda, que no dia 18 de julho foi publicado no Diário Oficial o Comunicado SDG nº 26 que tornou público o volume de processos no segundo trimestre deste exercício pelo Tribunal Pleno e Câmaras, bem como pelo Julgador Singular que resultaram no seguinte quadro até o momento: 3.170 processos julgados pelas Câmaras, 1.286 processos pelo Tribunal Pleno, totalizando 4.456 processos; singularmente foram proferidas 1.226 sentenças pelos Conselheiros, 3.989 pelos Auditores e foram exarados 4.197 despachos de deferimentos expedidos por Auditores, totalizando 9.412 processos monocráticos, gerando um total de 13.868 processos julgados até o momento em 2015.

Estes os comunicados da Presidência.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, assim se manifestaram:

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhoras e Senhores.

Comunico a este Plenário que estou encaminhando ao Digno Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator das Contas do Governo Estadual deste exercício, Conselheiro de grande trabalho, dedicado, sério, uma questão que reputo importante.



A imprensa tem noticiado que o Governo do Estado resolveu mudar, recentemente, os critérios do Programa Nota Fiscal Paulista, o que resultará em menos créditos a serem distribuídos aos consumidores.

Sabendo-se que em 2007, ao decidir pela criação do incentivo, o Governo teve por objetivo aumentar a arrecadação, é de se presumir que tenha efetuado estudos, à época, os quais só podem ter concluído pela conveniência de fixar o crédito aos interessados, na alíquota máxima de 30% permitida pela Lei.

É notório, também, que o Estado de São Paulo foi pioneiro na criação desse incentivo e muitos outros Estados copiaram a iniciativa paulista, todos com foco no aumento da arrecadação. Por outro lado, há notícias de que em Estados onde ocorreram atrasos nos pagamentos dos créditos devidos aos consumidores, ficou frustrado o esperado aumento da arrecadação porque o programa caiu no descrédito da população.

Tendo-se hoje uma conjuntura que demonstra previsão de queda na atividade econômica, preocupa que uma ação desmotivadora como esta ora noticiada, possa vir a ter efeito contrário aos objetivos iniciais, com indesejáveis reflexos na arrecadação para diminuí-la.

Diante disto, entendi de interesse trazer o assunto a este E. Plenário, com a ideia de propor, ouvidos os Senhores Conselheiros, que a matéria tenha algum tratamento, por parte de Sua Excelência, o eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator das contas do Governo, relativas ao presente exercício.

Se, de fato, o resultado do Programa trouxe benefícios no aumento da arrecadação – e o Governo há de ter registro que demonstre isto – é preciso um alerta ao Governo – papel que tenho como importante para o Tribunal fazer - para que reveja sua posição antes que seja tarde e venha a colher o descrédito para o Programa, o que seria um desastre para a arrecadação. Assim, a propalada diminuição de 30 para 20% há de ter uma explicação e um suporte em estudos realizados que justifiquem, com segurança, ser esta uma medida adotada com razoabilidade e meios que, se efetivada, possa conter os riscos de insucesso do Programa.

Esta mudança trará, também, reflexo direto para as finanças das entidades beneficentes. Elas se utilizam do incentivo porque os consumidores podem indicar o CNPJ da Entidade por ele escolhida, e, segundo consta, o conhecido Hospital do Câncer, de Barretos, chegou a receber até 1 milhão de reais em 2014.

Consta na reportagem que tais entidades foram apanhadas de surpresa, não só com a alteração do percentual, mas também do cronograma de pagamentos.

A notícia é que frustrará o recebimento que era previsto para o segundo semestre, uma vez que o Governo alterou a data para o próximo ano, desprezando a expectativa de receita das entidades e o planejamento que, por certo, fizeram de suas futuras despesas.

É este, Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, o assunto que submeto à reflexão do E. Plenário, com a proposta que tenho neste momento, agradecendo a atenção de todos.



A mudança anunciada na semana passada na questão da Nota Fiscal Paulista, atingiu a credibilidade de um dos programas de maior êxito na área da luta contra a evasão fiscal; de tal forma ficou popular que o próprio Governo disse que possibilitou aumento e melhorias da Receita e que o CPF na Nota virou um “slogan”, todos usam; o programa serviu, inclusive, de parâmetro para outros Estados. Foi atingida a credibilidade nesse programa do Governo, pois da noite para o dia o Governo anunciou que o prêmio, que era de 30%, agora cai para 20%; que o pagamento, que seria feito em outubro, não será feito e arrasa a credibilidade do programa, que foi tão exitoso.

É certo que estamos vivendo um período de diminuição de receita, não é preciso teorizar muito, tivemos um período de atividade econômica cada vez menor, com receitas cada vez menores, mas, ao fazer esta mudança, o Governo dá “um tiro de canhão no casco do navio”, retira toda a credibilidade do programa, compromete o presente e o futuro.

Tive oportunidade nesses dias de me debruçar sobre esse programa, que é de um êxito total, e constatei que há Estados onde foi adotada a nota fiscal e o programa caiu em completa desmoralização só porque não se pagou adequadamente, no prazo; no Estado de São Paulo não, havia também uma adesão popular, adesão do pequeno, de quem compra cafezinho no bar e pede nota, e agora o programa recebe um tiro típico de economista, típico de burocrata: fez-se um cálculo e constatou-se que se estava gastando muito com prêmio, mas, aquele prêmio que fez esse programa, que juntou milhares e milhares de pessoas, e assim se está destruindo a credibilidade. Quem vai entrar em outro programa da Secretaria da Fazenda sabendo que na hora que houver o primeiro aperto vem a ideia de cortar? Na verdade, em termos concretos, o Governo está dando um “calote”, o Governo ia pagar em outubro e não vai mais - “calote” é o termo adequado. Dizem que esse Secretário é muito competente. Não o conheço. Encaminho, nesta oportunidade, meu pronunciamento ao Conselheiro Beraldo e creio que devemos discutir o assunto nas contas a serem apreciadas, porque é muito grave.

Convivemos no Tribunal de Contas e sabemos que vez por outra aparece uma ideia genial. Recordo-me de uma lição que aprendi aqui. Eu tinha grandes elogios ao Governo Carvalho Pinto, até que um dia alguém me contou que foi feito no Governo Carvalho Pinto um plano de obra para construção de fóruns, delegacias. Para isto, pegaram o dinheiro que era o fundo de reserva do IPESP, zeraram o fundo de reserva do IPESP e fizeram um programa de obra que não rendia. Qual foi o resultado? O Estado teve que assumir e pagar as pensões e aposentadorias, e está pagando até hoje; assim, o plano de metas do Governo Carvalho Pinto, tão festejado, está sendo pago até hoje. Os aposentados não tem mais os valores do IPESP.

Mas essa ideia de economista é comum. Sempre lembro a história, que está registrada em livro, do que ocorreu na China na década de 50. Um grupo de economistas disse a Mao Tsé-Tung que precisavam resolver um problema sério porque toda nossa produção agrícola sofria uma perda de 30% por causa dos pardais, que comiam tudo. Então decidiram acabar com os pardais. E saíram todos



matando pardais na China. Acabaram com os pardais. No ano seguinte a safra foi terrível, espalhou-se a fome pela China, caiu 60% a safra. Descobriu-se que o pardal, além de comer o grão de trigo, comia os insetos e, como não havia mais pardal, os insetos acabaram com toda a produção agrícola.

Eu vi a continha do Secretário, que destruiu um programa tão importante que o Estado tinha. Não vai economizar. E a crise é grave. Espero que volte atrás, como no programa que diminuía o leite para as crianças. Mas é lamentável que num momento em que o Governo mais precisa de credibilidade dê um "calote" no consumidor e destrua um programa como esse.

Encaminho, portanto, ao Senhor Relator das contas deste ano. Conheço o Conselheiro Beraldo e sei que fará um bom trabalho, minucioso, por certo procurarão justificar, mas é melhor cortar comida do que cortar esse programa, de tão precário que é o corte.

A segunda questão é com a atenção que devemos dar ao que foi anunciado quanto à operação da Linha 5 do Metrô numa PPP, anunciado como se o Estado não fosse gastar nada; PPP é cheque sem fundo dado para pagar no futuro, é cheque pré-datado, sem fundo. O Governo acha que deve fazer essa PPP, mas é preciso dizer o que vamos ter de bancar nos próximos vinte, trinta anos; porque, na verdade, está sendo comprometido o orçamento dos próximos anos.

Nesse sentido encaminhei a Vossa Excelência proposta de requisição de informações/documentos à ARTESP, no seguinte sentido:

"Cumprimento Vossa Excelência e, tendo em vista a notícia publicada na imprensa - jornal O ESTADO DE S. PAULO, edição de ontem, 28/06 - sob o título: "Pedágios de SP vão subir até 8,47% a partir de quarta-feira dia 1º", sirvo-me do presente para expor e ao final propor à E. Presidência que officie à ARTESP, fixando prazo para resposta a algumas indagações.

Tenho sob minha relatoria os processos TC-160861/026/98; TC-16087/026/98; e TC-16352/026/09 que abrigam a contratação de concessões rodoviárias, estando as demais contratações de concessões abrigadas em processos outros, sob a relatoria dos eminentes Conselheiros.

Notícias têm sido publicadas na imprensa dando conta de haver inúmeras ações ajuizadas tanto pela ARTESP quanto pelas Concessionárias, nas quais se discutem assuntos relacionados às concessões rodoviárias, cujo deslinde interessará à instrução processual dos contratos examinados neste Tribunal.

Caberia à ARTESP - ao discutir em juízo assunto que pende de decisão no âmbito deste Tribunal- tomar a iniciativa de noticiar o fato ao Conselheiro Relator, uma vez que a decisão judicialmente adotada pode repercutir no que venha a decidir este Tribunal. Não é assim que tem agido a ARTESP; ao contrário, tem se omitido e não vem dando a atenção e atendimento adequado quando lhe são requisitadas as informações. Diante disto e tendo agora a publicação do aumento do pedágio, com informações sobre acordo que teria sido feito pelo Governo, a E. Presidência fixe prazo à ARTESP para que: a) Informe quanto à veracidade do aumento do pedágio, a vigorar a partir de 1º/7, e qual será o percentual a ser aplicado em cada contrato; b) Encaminhe, separadamente por processo em trâmite neste Tribunal, os documentos que embasaram a decisão do referido aumento; c)



Encaminhe, igualmente de modo separado por processo em trâmite neste Tribunal, cópia dos procedimentos administrativos, e das petições iniciais, relativamente às ações judiciais de autoria da ARTESP contra as Concessionárias, e contra a ARTESP por elas ajuizadas; d) Informe se em algum dos processos houve acordo e, se positivo, encaminhe cópia do Termo de Acordo celebrado e de sua homologação; e) Forneça documentos - separadamente por processos neste Tribunal - ou indique quais são, se já tiverem sido fornecidos, com os quais se tenham esclarecidas quais as medidas tomadas pelo Governo, sem as quais, "...os valores cobrados teriam tido elevação média de 22,91%", conforme consta da notícia; f) Informe, comprovando, se alguma mudança de prazo - final, ou no cronograma de obras - teria ocorrido como parte de algum acordo sobre o valor dos pedágios nestes anos mencionados; g) Informe se a ausência da aplicação de reajuste, nas épocas contratualmente acordadas, foi objeto de acordos celebrados pondo fim ao pleito. Neste caso, encaminhar ou indicar se os documentos já estão juntados aos processos. Caso não tenha sido celebrado acordo escrito, explique como ocorreu a inaplicação do reajuste.

Este Conselheiro aguardará as informações e documentos que se relacionem com os processos sob sua relatoria, e está certo que as informações recebidas serão de proveito para os demais eminentes Relatores.

Renovo, por oportuno, os protestos de estima e consideração”.

Voltando ao programa da Nota Fiscal Paulista, manifesto minha tristeza quanto ao que está sendo feito, porque o programa recebia elogios, a Secretaria elogiava e de repente agem sem discussão.

Parece-me, Conselheiro Beraldo, Vossa Excelência vai se debruçar sobre isso, que a lei permite alterações, mas, mais do que uma lei, é algo que se consolidou na população, que duas vezes por ano recebia, alguns optavam por pagar o IPVA, outros optavam por dinheiro. Muitas entidades assistenciais e hospitais estão reclamando porque usavam recolher nota fiscal para efeito desse programa; o Hospital do Câncer de Barretos reclama que o ano passado recebeu um milhão, não sei se isso é muito ou pouco, mas é dinheiro, tanto que estão lutando.

Entendo que devemos nos preocupar, especialmente porque está no exercício e, como vímos no Governo Carvalho Pinto, a consequência fica para os próximos anos. Quero ver como a Secretaria vai fazer campanha para melhorar isso.

PRESIDENTE - Vossa Excelência, Conselheiro Roque, sempre traz questões pertinentes a serem debatidas e analisadas pelo Tribunal. Tenho certeza de que o Conselheiro Sidney Beraldo, Relator das Contas de 2015, dará o tratamento adequado.

Gostaria de realçar, também, Conselheiro Antonio Roque Citadini, quanto à questão anteriormente trazida por Vossa Excelência de oficiar tanto o Metrô, quanto a CPTM, isso já foi realizado. A CPTM já ofertou os esclarecimentos, acompanhados inclusive de um CD, que serão encaminhados a Vossas Excelências. O Metrô solicitou prazo, que está findando agora nesta semana. Depois, posteriormente, serão encaminhados os dois a todos os Conselheiros.



Conselheiro Sidney Beraldo.

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Querida, como Relator das Contas de 2015 do Governo do Estado, dizer ao Conselheiro Roque Citadini que recebo realmente a sua recomendação, entendendo, compreendendo realmente que se trata de uma questão bastante relevante; uma mudança que, sem dúvida, impacta na vida de um conjunto bastante significativo da população que recebe esse benefício. Então, sem dúvida, o Tribunal tem que receber estas informações. Nós temos que avaliar realmente esta decisão, bastante oportuna, e como o próprio Conselheiro afirmou, não podemos desprezar que vivemos um momento gravíssimo, - e a tendência é piorar - da economia brasileira. Há necessidade de ajuste. Ela é real, o que se precisa avaliar é realmente quais são as oportunidades, as opções que se têm para se fazer esse ajuste sem impacto maior na vida das pessoas. Então, vivemos um momento de bastante dificuldade, é preciso que se compreenda isso, mas considero, sim, bastante oportuno que durante a análise dessas contas se verifiquem e se aprofundem realmente os motivos que levaram a uma decisão que, sem dúvida, impacta na vida e na receita das pessoas, e de, qualquer forma, também contribui para garantir uma receita e uma arrecadação num setor em que se verificava um índice de sonegação bastante alto.

Esta a minha manifestação, Senhora Presidente.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Só desejo acrescentar. O Conselheiro falando sobre a crise, me fez lembrar que na semana passada, na cidade de Ribeirão Grande, já comentamos, foi anunciado o fechamento de uma fábrica de cimento que funcionava há quase quarenta anos. Foi traumático para a região, em termos de emprego, arrecadação de ICMS, em termos de postos de trabalho, o que bem demonstra a dimensão das nossas dificuldades, porque quando se fecha uma fábrica de cimento; é sinal de que não se está usando cimento e não está se construindo. Concordo com Vossa Excelência, que, como sempre, conduzirá muito bem essa questão.

PRESIDENTE - A palavra continua livre. Não havendo quem dela queira fazer uso, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TCs-3470.989.15-3 e 3497.989.15-2

Representantes: a) Parco Papelaria Ltda. e b) Comercial Center Valle Ltda.

Advogados: Rafael Cozer Antaki OAB-RJ 105.505 e Mario Luiz Ribeiro Martins Junior – OAB-SP 271.144

Representada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Eletrônico – Registro de Preços – nº 36/00218/15/05**, destinado a aquisição de material escolar – Kit



escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, decidiu julgar procedente a representação formulada por Parco Papelaria, no TC-3470.989.15-3, e improcedente a intentada por Comercial Center Valle Ltda., no TC-3497.989.15-2, determinando à **Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE** que promova a retificação do edital do **Pregão Eletrônico - Registro de Preços - nº 36/00218/15/05**, no item relativo ao apontador, recomendando-lhe, ainda, que analise as demais cláusulas, com vistas a delas eliminar eventuais outras irregularidades e/ou ilegalidades que porventura contenham, dado que o exame, neste momento, é restrito às impugnações feitas.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-4396.989.15-4

Representante: Styl Line Feiras Ltda.

Representada: Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social/Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONDECA.

Objeto: Impugnações ao edital de Pregão Eletrônico nº 07/2015, que objetiva a contratação de empresa especializada para a realização das 12 Conferências Regionais Lúdicas da Criança e do Adolescente, das 12 Conferências Regionais da Criança e do Adolescente, bem como da VI Conferência Estadual Lúdica dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente e da X Conferência Estadual dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente.

Observação: Abertura da sessão pública - 20/07/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, nos termos do despacho publicado no DOE de 18/07/15, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo representação formulada por Styl Line Feiras Ltda., fora determinada ao **Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONDECA** a sustação do **Pregão Eletrônico nº 07/2015**, até ulterior deliberação deste Tribunal, e fixado prazo para ciência das impugnações objeto da representação e remessa das peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Apregoado o Dr. João Batista Tavares, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral requerida, passou-se à apreciação do processo:

TC-035177/026/09

Requerente: FUNDUNESP - Fundação para o Desenvolvimento da UNESP.



Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação para o Desenvolvimento da UNESP - FUNDUNESP, no exercício de 2005.

Responsáveis: Eder Ricardo Biasoli e Luiz Antonio Vane (Diretores Presidentes Substitutos).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-08-09, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado de Professores, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, impondo pena de multa a cada um dos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei (TC-036425/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-09-12.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva, João Batista Tavares e outros.

Acompanha: TC-036425/026/06.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. João Batista Tavares, advogado, que produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-014063/026/07

Recorrentes: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e Planetek Environment Solution Ltda.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRO e Planetek Environment Solution Ltda., objetivando a concessão de uso, mediante remuneração e encargos para implementação, administração e exploração comercial de áreas nas estações do Metrô de São Paulo, com a finalidade de comercialização de créditos eletrônicos do Bilhete Único.

Responsáveis: Sergio Correa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos), Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor de Assuntos Corporativos em Exercício), José Jorge Fagali e José Kalil Neto (Diretores de Finanças).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-14.

Advogados: Amarilis de Barros Fagundes de Moraes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Julia Soares Ferreira da Cunha, Camila Gonzaga Pereira Netto, Carlos Alberto Cancian, Vinício Volpi Gomes, Valéria Hadlich Camargo Sampaio, Érika Chrystina Munhoz de Freitas, Thays Chrystina Munhoz de Freitas e outros.

Acompanha: TC-000941/026/06.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira



Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando o v. julgado da E. Primeira Câmara, devendo os autos retornar ao Relator originário, para o que mais couber.

TC-044064/026/08

Recorrente: Fundação Butantan.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação Butantan e FAE System, Indústria, Comércio, Manutenção e Montagens Ltda., objetivando a prestação de serviços para instalação do looping de distribuição de água purificada (PW) pertencente ao sistema de tratamento de água STA-02, do laboratório de vacinas bacterianas.

Responsável: Isaias Raw (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-12.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva, Célia da Silva Castro e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário tomou conhecimento do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para ratificar integralmente o v. Acórdão recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-044906/026/08

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e FFN Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia para regularização dos Conjuntos Habitacionais Santo André "A2/A3/A5/A6/A7".

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente), João Abukater Neto (Diretor Técnico) e Paulo Sérgio Mendonça Cruz (Chefe de Gabinete).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-12.

Advogados: Mariangela Zinezi, Paulo Sérgio Mendonça Cruz e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão combatido.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-011573/026/08

Recorrente: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Assunto: Contrato entre a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA e Associação Comunitária Shalon do Itajuíbe e Adjacências, objetivando a cooperação no atendimento ao adolescente, em cumprimento de medida socioeducativa, de internação e internação provisória, em observância ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e consistente na prestação de assistência material, à saúde, jurídica, educacional complementar, social, religiosa e pedagógica aos adolescentes.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o convênio e o termo de rescisão amigável, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor contestado, atualizado até a data do efetivo recolhimento, ficando a entidade impedida de receber novos benefícios até sua regularização. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-12.

Advogados: Oscar de Oliveira Barbosa e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-034131/026/10

Recorrente: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP à Associação Comunitária Shalon do Itajuíbe e Adjacências, relativa ao exercício de 2006.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que desaprovou a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor contestado, atualizado até a data do efetivo



recolhimento, ficando a entidade impedida de receber novos benefícios até sua regularização. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-12.

Advogados: Oscar de Oliveira Barbosa e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão hostilizado, por seus próprios fundamentos.

TC-042907/026/10

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER – Superintendente - Clodoaldo Pelissioni.

Assunto: Contrato celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e S.O. Pontes Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de restauração da pista e pavimentação dos acostamentos da SP-064, Km 320+300m ao Km 330+0,00m, no trecho entre o entroncamento com a rodovia SP-068 e Divisa com o Estado do Rio de Janeiro, com 9,70 Km de extensão.

Responsáveis: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Fernando José Pires de Oliveira (Diretor da Divisão Regional Substituto), Flávio Carneiro Cesare (Diretor do Serviço de Assistência Técnica Substituto), Antonio Moreira Junior (Diretor do Serviço de Operações) e Irineu Laurentino (Engenheiro Fiscal do Contrato).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e modificativos, o termo de recebimento provisório e o termo de encerramento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-14.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto., Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para tão somente tomar conhecimento dos Instrumentos de Recebimento Provisório e de Encerramento, mantendo, destarte, o julgamento “a quo” no que tange à irregularidade dos Aditamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-011017/026/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Construtora Itajaí Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e



manutenção de elevador, na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços, que permitam a intervenção a ser realizada no Terreno CHB Lajeado B – Rua Isabela (Área Institucional – Quadra C – Lote 2), 100 – Jardim Lajeado – Guaianazes – São Paulo – SP.

Responsáveis: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-05-14.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-002216/003/09

Recorrentes: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva - Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário.

Assunto: Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas e a empresa EB - Alimentação Escolar Ltda., objetivando a prestação de serviços de copeiro e cozinheiro para diversos Órgãos e Unidades da UNICAMP.

Responsáveis: Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário), Aparecida Lúcia da Costa Mansur (Coordenadora Adjunta) e Edna Aparecida Rubio Colona (Coordenadora).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da Primeira Câmara, que julgou irregular o pregão, a ata de registro de preços e o contrato decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-14.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Octacílio Machado Ribeiro e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-4405.989.15-3

Representante: Ademilson Ribeiro Arruda

Representada: Prefeitura Municipal de Iracemápolis

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 20/2015, da Prefeitura Municipal de Iracemápolis, que tem por objeto a contratação de empresa para realização de exames laboratoriais objetivando atender usuários da rede pública do município pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes do Anexo I do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, e determinara à **Prefeitura Municipal de Iracemápolis** a paralisação do **Pregão Presencial nº 20/2015** e a apresentação, no prazo regimental, de justificativas e documentos exigidos.

TCs- 4368.989.15-8 e 4473.989.15-0.

Representantes: 1º) SOTEP Construtora Ltda., por seu advogado Clarimar Santos Motta Junior (OAB/SP n.º 235.300); e 2º) Cerqueira Torres Construções Terraplenagem e Pavimentação Ltda. – EPP, por meio do Eng. José Antonio Mengue de Melo (Ger. de Licitações).

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá.

Responsável: Francisco Carlos Moreira dos Santos – Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital (nº 091/2015) da **Concorrência Pública nº 001/2015**.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera os casos como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá** a paralisação da **Concorrência Pública nº 001/2015** e a apresentação, no prazo regimental, de justificativas e documentos sobre a representação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-4422.989.15-2

Representante: Azaleia Empreendimentos e Participações S/A, Por André Bechara de Rosa – OAB/SP nº 214.976.

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Responsáveis: José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior – Prefeito.



Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 229/15**, visando à contratação de empresa especializada na execução dos serviços de operação da estação de Transbordo, Transporte e Destinação Final dos Resíduos Domiciliares Urbanos, por um período de 12 (doze) meses.

Observação: Abertura dos envelopes - 21/07/2015, às 14h30m.

Valor estimado: 12.768.000,00

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário conheceu e ratificou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos do despacho publicado no DOE de 21/07/15, com suporte na regra do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno, ordenara a paralisação do **Pregão Presencial nº 229/15**, da **Prefeitura Municipal de Taubaté**, e fixara prazo à Municipalidade para apresentação dos documentos respectivos, bem como das alegações de interesse.

TC-003066.989.15-3

Representante: Link Card Administradora de Benefícios Eireli – ME.

Representada: Prefeitura do Município de Catanduva.

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 112/2015** da Prefeitura do Município de Catanduva, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de implantação e operacionalização de sistema informatizado e integrado de administração e gerenciamento de abastecimento de combustíveis em rede credenciada, com utilização de cartões magnéticos para a frota de veículos, máquinas e equipamentos da Prefeitura.

Autoridade responsável: Geraldo Antonio Vinholi – Prefeito.

Advogado: José Francisco Limone - Procurador do Município de Catanduva.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Catanduva** a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 112/2015**, nos moldes do referido voto, e sua republicação, pelo prazo legal.

TC-3145.989.15-8

Representante: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Responsável: Alberto Pereira Mourão (Prefeito).

Advogado: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº. 113.591).

Assunto: Impugnações ao edital do **Pregão Presencial nº 054/15**, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de material de escritório.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TCs-3315.989.15-2 e 3320.989.15-5



Representantes: Larissa Alves Nogueira e Alexandre Augusto Lanzoni, advogados inscritos na OAB/SP sob os n.ºs 316.204 e 221.328.

Representada: **Centrais de Abastecimento de Campinas S/A - CEASA Campinas.**

Responsável: Mário Dino Gadioli – Diretor Presidente.

Advogados: Oscar Fonsechi Neto – OAB/SP n.º 292.456, Mariana Romio - OAB/SP n.º 263.559 e outros.

Objeto: Representações contra o edital do **Pregão Presencial n.º 005/2015**, visando à “contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de preparo de refeições, higienização e supervisão técnica do local de trabalho, com fornecimento de materiais de limpeza, a serem executados nas unidades escolares do Município de Campinas”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações formuladas por Larissa Alves Nogueira e Alexandre Augusto Lanzoni, determinando às **Centrais de Abastecimento de Campinas S/A - CEASA-Campinas** que, querendo dar seguimento ao **Pregão Presencial n.º 005/2015**, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto do Relator, sem prejuízo das recomendações propostas e da republicação do edital.

TC-3576.989.15-6

Representante: Carolina Marino Meirelles Spina, advogada OAB/SP n.º 178.761.

Representada: **Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Votuporanga - SAEV Ambiental.**

Responsável: Oscar Guarizo – Superintendente.

Advogado: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, OAB/SP n.º 123.916.

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial n.º 06/2015**, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada para realização de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos do Município”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Carolina Marino Meirelles Spina, determinando à **Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Votuporanga - SAEV Ambiental** que proceda às correções, nos termos da fundamentação do referido voto, do procedimento para a contratação do objeto do **Pregão Presencial n.º 06/2015**, sem prejuízo do alerta que lhe é endereçado no corpo do voto e da necessidade de republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas (artigo 21, § 4º, da Lei Federal n.º 8666/93).

Decidiu, outrossim, por maioria de votos, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, aplicar multa ao responsável, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs.



Vencidos os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Renato Martins Costa, quanto à questão da aplicação de multa ao responsável.

Designado o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, para redator do Acórdão.

TC-3643.989.15-5

Representante: Valéria Andreoli de Almeida Construções – EPP.

Representada: Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão** nº 063/2015, que objetiva a contratação da prestação de serviços de reparos em pavimento asfáltico danificado em função da realização de extensões e manutenções de redes de água no Município de Piracicaba.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por Valéria Andreoli de Almeida Construções – EPP, ficando o **Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE** autorizado a dar prosseguimento ao **Pregão nº 063/2015**.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-4445.989.15-5

Representante: R. de S. Alves - ME.

Advogada: Isabela Cristina Camargo (OAB/SP nº 333.435).

Representada: Prefeitura Municipal de Cunha.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 27/2015**, certame destinado à contratação de empresa especializada para realização do evento “Rodeio Peão Valente 2015”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário conheceu e referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante as quais deferira medida de sustação do **Pregão Presencial nº 27/2015**, determinara à **Prefeitura Municipal de Cunha** a abstenção da prática de qualquer ato relativo ao processo até a apreciação definitiva do mérito da representação, e recebera a matéria sob o rito do Exame Prévio de Edital.

TC-4354.989.15-4

Representante: Conte & Conte Comércio e Serviços de Informática Ltda., por sua procuradora, Senhora Eliane Aparecida Fernandes Neri.

Representada: Prefeitura Municipal de Boituva.

Assunto: Representação formulada em face do edital de **Pregão Presencial nº 67/2015**, certame instaurado para a contratação de empresa para locação de licença de uso de software para gestão, administração e incremento tributário no Município de Boituva.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor



Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário conheceu e referendou os termos do despacho publicado no DOE de 18/07/2015, pelo qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, tomara conhecimento da Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 67/2015**, da **Prefeitura Municipal de Boituva**, em caráter liminar, determinara o processamento do pedido sob o rito de Exame Prévio de Edital e fixara prazo para informações e esclarecimentos.

TC-5456.989.15-1

Representante: Original Comércio de Autopeças Ltda. EPP.

Representada: Câmara Municipal de Barueri.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 11/2015**, certame destinado à prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva para os 27 veículos pertencentes à frota oficial, compreendendo serviços de mecânica geral, com fornecimento de peças.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário deferiu medida liminar à representante Original Comércio de Autopeças Ltda. EPP, para o fim de determinar à **Câmara Municipal de Barueri** a imediata suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 11/2015**, processando-se a inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o “caput”, do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimada a Autoridade Competente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar informações e esclarecimentos que entender de interesse, sobre todos os pontos impugnados, acompanhados de cópia do instrumento convocatório questionado, para a análise desta Corte de Contas, reiterando, por último, aos responsáveis legais a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos, até ulterior deliberação deste Tribunal sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhes, igualmente, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Determinou, por fim, apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, o encaminhamento à consideração da Assessoria Técnico-Jurídica, retornando após o parecer do Ministério Público de Contas e manifestação da Secretaria-Diretoria Geral.

TC-3952.989.15-0

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI., por seu sócio, Eduardo Sales Ramos.

Advogado: Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624).

Representada: Prefeitura Municipal de Caiabu.

Advogados: Angélica Molinari (OAB/SP nº 323.166) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital de **Tomada de Preços nº 004/2015**, certame destinado à contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia para a construção de quadra coberta com vestiário, na



Escola Municipal Nelson Cirilo de Souza, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, conforme preceituado no inciso V, do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento do despacho publicado no DOE de 22/07/2015, pelo qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, declarou extinto o processo, sem apreciação de mérito, tendo em vista o ato administrativo que revogou a **Tomada de Preços nº 04/2015, da Prefeitura Municipal de Caiabu.**

TC-3346.989.15-5

Representante: José Jadacir de Sousa Junior (OAB/SP nº 328.679).

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Advogados: Nara N. Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880).

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 42/2015**, certame processado pela **Prefeitura Municipal de Cubatão**, objetivando o fornecimento de peças originais para veículos

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por José Jadacir de Sousa Junior, determinando à **Prefeitura Municipal de Cubatão** que retifique a redação do edital do Pregão Presencial nº 42/2015, nos termos constantes do referido voto.

Determinou, ainda, sejam intimados Representante e Representada deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Cubatão, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o **Pregão Presencial nº 42/2015**, incorpore a retificação determinada no voto do Relator, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TCs-4479.989.15-4 e 4514.989.15-1

Representantes: Piccolotur Transportes Ltda. e Viação Princesa Tecelã Transportes Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pedreira.

Responsável pela Representada: Carlos Evandro Pollo – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital da Concorrência nº 01/15, Processo Licitatório nº 28/15, do tipo menor preço da tarifa, promovida pela Prefeitura Municipal de Pedreira, objetivando a seleção de pessoa jurídica, para a prestação de serviços para o transporte coletivo de passageiros por ônibus, no Município de Pedreira, sob o regime de concessão, em conformidade com os Anexos I ao XIII, que integram o Edital, independentemente de transcrições.

Valor Estimado da Contratação: R\$11.064.480,00.



Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, decidiu requisitar à **Prefeitura Municipal de Pedreira** o edital da **Concorrência nº 01/15** e processar a matéria sob o rito de Exame Prévio de Edital, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, combinado com o item 10, do parágrafo único, do artigo 53, do aludido diploma, determinando a paralisação do procedimento licitatório, até a ulterior deliberação por este Tribunal, e a abstenção da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando o prazo de 05 (cinco) dias para que a Municipalidade apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnica, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

TCs-1699.989.15-8, 1758.989.15-6 e 1785.989.15-3.

Representantes: Mário Marte Marinho Junior, Vereador do Município de Sorocaba, Luís Daniel Pelegrine (OAB/SP nº 324.614) e Jundiá Transportadora Turística Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Responsável pela Representada: Antonio Carlos Pannunzio – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital da Concorrência Internacional nº 020/2015, do tipo menor tarifa de remuneração, promovido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando a contratação de concessão comum precedida da execução de obra pública para a implantação e operação do sistema de Bus Rapid Transit – BRT em Sorocaba.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 2.386.900.000,00.

Advogados: Ariovaldo Barbosa Pires Junior (OAB/SP nº 214.089), Claudia Helena Mähler Duprat (OAB/SP nº 281.981) e Luís Daniel Pelegrine (OAB/SP nº 324.614).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Sorocaba** que promova a retificação do edital da **Concorrência Internacional nº 020/2015**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-2247.989.15-5

Representante: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.



Representada: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Responsável pela Representada: Jaime César da Cruz – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 13/2015, Processo Administrativo nº 2548-2-2015, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para fiscalização eletrônica de trânsito, atendendo as normas, portarias, regulamentações e legislações vigentes do CTB, Contran, Denatran, Inmetro, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra, conforme especificações do Edital.

Valor total estimado da contratação: R\$3.628.620,80.

Advogada: Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820).

Procurador de Contas: Rafael Antônio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Vinhedo** que, caso prossiga com o certame, promova a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 13/2015**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-3414.989.15-2

Representante: Ricardo Santoro de Castro, Munícipe de São José do Rio Preto/SP, OAB/SP nº 225.079.

Representada: Prefeitura Municipal de Jales.

Responsável pela Representada: Pedro Manoel Callado Moraes – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 15/2015, processo nº 21/2015, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Jales e que tem por objeto a aquisição de uniformes escolares, objetivando atender aos alunos da Rede Municipal de Ensino, com entrega parcelada prevista para o ano letivo de 2015.

Valor Total Estimado: Não informado no Edital.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Jales** que, caso prossiga com o certame, promova a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 15/2015**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório



e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-3582.989.15-8

Representante: Julio Cesar Szabo, Munícipe da Atibaia/SP.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Atibaia.

Responsável pela Representada: Saulo Pedroso de Souza – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 103/15, Processo nº 17.156/15, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Atibaia, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios, destinados ao consumo dos alunos da rede municipal de ensino, da Secretaria de Educação, com entregas parceladas, por um período de 12 (doze) meses.

Valor Estimado da Contratação: Não informado no Edital.

Advogada: Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP nº 84.291).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Atibaia** que, caso prossiga com o certame, promova a retificação do edital do **Pregão Eletrônico nº 103/15**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do procedimento eletrônico.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-4343.989.15-8

Representante: Beatriz Serviços, Locações e Transportes Eireli – EPP.

Representado: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº G-037/2015**, do tipo menor preço global, que tem por objeto o “registro de preços para locação de ônibus com motorista e combustível”.

Responsável: Fernando Fernandes (Prefeito Municipal).

Advogado: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo,



Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Fernando Fernandes, Prefeito Municipal de Taboão da Serra**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº G-037/2015**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com notificações, advertência e informação consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-4415.989.15-1

Representante: Sódrogas Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalares Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ibirarema.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 57/15**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de materiais de enfermagem”.

Responsável: Thiago Antonio Brigano (Prefeito).

Advogada cadastrada no e-TCESP: Fernanda Martins de Araújo Pereira (OAB/SP nº 279.839).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Thiago Antonio Brigano, Prefeito Municipal de Ibirarema**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 57/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertência e informação consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-4468.989.15-7

Representante: R. de S. Alves – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Itaju.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 18/2015**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para a prestação de serviços para a execução do evento da festa do Peão de Boiadeiro 2015 do Município de Itaju”.

Responsável: José Luis Furcin (Prefeito Municipal).

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor José Luis Furcin, Prefeito Municipal de Itaju**, a suspensão da



realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 18/2015**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertência e informação consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TCs-3841.989.15-5 e 3869.989.15-2

Representantes: Trivale Administração Ltda. e Link Card Administração de Benefícios Ltda. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Embu Guaçu.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 24/2015, do tipo menor taxa de administração, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de sistema de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos, por meio de implantação e operação de um sistema informatizado, integrado com a utilização de cartão de controle de pagamento magnético ou micro processado que possam ser utilizados na Rede de Postos de Combustível particulares credenciados, para a distribuição de combustíveis aos veículos que compõem a frota de veículos desta municipalidade”.

Responsável: Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito Municipal).

Advogada: Maria Luiza Silva Bittencourt (OAB/SP nº 116.123).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, tendo em vista a perda de objeto das representações decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 24/2015**, da **Prefeitura Municipal de Embu Guaçu**, declarou extintos os processos, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TCs-2858.989.15-5 e 2861.989.15-0

Representantes: Auto Viação Estilo Ltda. - EPP e Luís Daniel Pelegrine.

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão nº 06/15**, do tipo menor preço por quilômetro rodado, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural, com fornecimento de monitor”.

Responsável: Levi Rodrigues Vieira (Prefeito).

Advogados no e-TCESP: Ligia C. T. S. Pacheco (OAB/SP nº 116.276), Luís Daniel Pelegrine (OAB/SP nº 324.614) e Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136).

Valor estimado: R\$ 9.766.835,00.

Processos não apreciados. A pedido do Relator foram retirados de pauta para serem incluídos na da próxima sessão.

TC-2879.989.15-0

Representante: Marlene da Silva Nunes

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista



Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 113/15**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a “contratação de serviço de transporte escolar para atender a rede pública de ensino”.

Responsável: Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito Municipal)

Advogado no e-TCESP: Gustavo Lambert Del Agnolo (OAB/SP nº 302.235).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente à questão analisada, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as discriminadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 113/15**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado.

TC-3272.989.15-3 (ref.: TC-1960.989.15-0)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Rifaina.

Assunto: **Pregão presencial nº 17/15**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento e administração de vale alimentação aos funcionários da Prefeitura de Rifaina, através de cartão eletrônico, com chip de segurança”.

Em julgamento: Pedido de Reconsideração.

Responsável: Abrão Bisco Filho (Prefeito).

Advogado: Washington Fernando Karam (OAB/SP nº 98.580).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, negou-lhe provimento.

TC-2391.989.15-9

Representante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 84/15**, que tem por objeto a “contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento e administração de vales-refeições, na forma de cartões magnéticos, destinados aos reeducandos que prestam serviços à Municipalidade, e seus agentes penitenciários”.

Responsável: Jonas Donizette (Prefeito).

Subscritor do Edital: Marcelo Gonçalves de Souza (Diretor – Departamento Central de Compras).



Advogados no e-TCESP: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532) e Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Campinas** que altere o edital do **Pregão Presencial nº 84/15**, conforme consignado no voto do Relator, devendo promover também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório em questão, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, serão arquivados os autos eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-3281.989.15-2

Interessada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Responsável: André Takagochi, Secretário Municipal de Finanças.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 31/2015**, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento e distribuição de alimentos e material de higiene e limpeza acondicionados em caixas de papelão, bem como de cesta natalina, aos servidores municipais, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Gicless Serviços Ltda.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogada: Nara N. Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 14.880).

Em preliminar, o E. Plenário referendou a decisão monocrática mediante a qual foi determinada a suspensão liminar do edital do **Pregão Presencial nº 31/2015**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Cubatão**.

Ato contínuo, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Cubatão** que altere o edital do **Pregão Presencial nº 31/2015**, nos pontos indicados no referido voto, devendo republicar o novo texto e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Recomendou, outrossim, à mencionada Prefeitura que proceda a uma reavaliação do objeto com vistas a apurar se o mercado do segmento de cestas básicas possui um universo razoável de empresas efetivamente capazes de fornecer o objeto a partir de tal composição, com a advertência de que esta questão deverá ser objeto de análise específica no caso concreto, em rito próprio.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental.



Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-3961.989.15-9

Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Nuporanga.

Responsável: Gabriel Melo de Souza – Prefeito.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 24/2015**, que tem por objeto a contratação de serviços técnicos habilitados e capacitados em mecânica geral de veículos de linha leve, pesada, tratores, máquinas e motocicletas para manutenção preventiva e corretiva da frota municipal, solicitado para exame prévio em virtude de representação formulada por Hélio Aparecido Loureiro – ME.

Valor estimado: R\$ 210.693,13.

Advogados: não consta.

Em preliminar, o E. Plenário referendou a decisão singular que recebera a matéria na via processual do exame prévio de edital, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 3/7/2015.

Ato contínuo, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Climática de Nuporanga** que promova a cisão do objeto por segmentos distintos de mercado, de forma a ampliar a competitividade, nos termos consignados no referido voto, recomendando-lhe, ainda, que reveja a relação dos veículos a serem atendidos, dividindo-os em lotes menores, conforme suas características, caso o agrupamento se mostre restritivo ao universo competitivo, detalhe com maior grau de profundidade os serviços que serão licitados, bem como reavalie as demais prescrições do texto convocatório do **Pregão Presencial nº 24/2015**, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos moldes do art. 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental.

Com o trânsito em julgado, os autos serão arquivados.

TC-3954.989.15-8

Interessada: Prefeitura Municipal de Taciba.

Responsável: Hely Valdo Batistela – Prefeito.

Assunto: Edital da **Tomada de Preços nº 3/2015**, que tem por objeto a “contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia para a execução de obras e serviços de engenharia para a construção de uma quadra poliesportiva”, solicitado para exame prévio em virtude de representação formulada por Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI.

Valor estimado: R\$ 509.999,51.

Advogados: Adriano Gimenez Stuani – OAB/SP 137.768 (Representada), Fernando Sabino Bento – OAB/SP 261.624 (Representante).



Em preliminar, o E. Plenário referendou a decisão monocrática que recebera a matéria na via processual do exame prévio de edital, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 2/7/2015.

Ato contínuo, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido, determinando à **Prefeitura Municipal de Taciba** que altere o edital da **Tomada de Preços nº 3/2015**, nos termos do referido voto, recomendando-lhe, ainda, que reavalie todas as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental.

Com o trânsito em julgado, os autos serão arquivados.

TC-3318.989.15-9

Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Atibaia.

Responsável: Saulo Pedroso de Souza – Prefeito Municipal.

Assunto: Edital da **Concorrência nº 02/2015**, que tem por objeto o “registro de preços para eventual contratação de empresa a fim de executar obras e serviços técnicos especializados de engenharia elétrica, para expansão, eficientização energética e projetos de melhorias no Parque de Iluminação Pública no município”, solicitado para exame prévio em virtude de representação formulada por Senal Construções e Comércio Ltda.

Valor Estimado: R\$ 1.476.736,79.

Advogados: Maria Valéria Líbera Colicigno – OAB 84.291/SP e outros (representada) – Celso da Silva Severino – OAB/SP 174.395 e outros (representante).

Em preliminar, o E. Plenário referendou a decisão monocrática que recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital (evento 13 dos autos eletrônicos).

Ato contínuo, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Atibaia** que reveja o edital da **Concorrência nº 02/2015**, nos termos estipulados no referido voto, recomendando-lhe, outrossim, que alargue o prazo estipulado para a apresentação do Certificado de Cadastramento junto à concessionária de energia Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de forma que se torne razoável ao atendimento pela vencedora, bem como que reavalie todas as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam



correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos moldes do art. 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental.

Com o trânsito em julgado, os autos serão arquivados.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-000390/013/11

Agravante: Walter Willians Figueiredo – Prefeito Municipal de Nova Europa, eleito para o quadriênio de 2009/2012.

Agravado: Despacho da Presidente publicado no D.O.E. de 21 de março de 2015, que indeferiu “in limine” o processamento de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Europa, exercício de 2010.

Advogados: Wilton Fernandes Dias, Itamar Crivelari Muniz e outros.

A pedido da Relatora, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000525/017/13

Agravante: João Jeremias Garcia Neto – Ex-Prefeito do Município de Sales Oliveira.

Agravado: Despacho da Presidente publicado no D.O.E. de 14 de março de 2015, que indeferiu “in limine” o processamento de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Sales Oliveira à APM – Colégio Municipal José Coutinho Pereira, no exercício de 2012.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário, aplicando o princípio da fungibilidade, nos termos do “caput” do artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93, conheceu do Recurso em exame como Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o despacho recorrido, referente ao indeferimento liminar do Recurso Ordinário interposto.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Sr. João Jeremias Garcia Neto, ex-Prefeito do Município de Sales Oliveira, enviando-lhe cópia da presente decisão, dando-lhe conhecimento de que, se assim o desejar, poderá ingressar com Ação de Revisão de Julgado, conforme previsto nos artigos 72 e seguintes da referida Lei Complementar (Lei Orgânica deste Tribunal).

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000721/006/08



Recorrente: Prefeitura do Município de Ribeirão Preto.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e Badaró Construtora e Comercial Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada de engenharia para execução de construção de creche na Vila Albertina.

Responsáveis: Antonio Nami (Secretário Municipal de Administração), José Norberto Callegari Lopes (Secretário Municipal da Educação) e Wilson Luiz Laguna (Secretário Municipal de Obras Públicas e Particulares).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação contida no TC-000373/006/08, bem como irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-12.

Advogado: Vera Lúcia Zanetti.

Acompanha: TC-000373/006/08.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-008356/026/08

Recorrentes: Central de Planejamento de Obras e Construções Ltda. e Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Central de Planejamento de Obras e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de reforma e ampliação de escolas.

Responsável: João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos nº39/08, nº 92/08, nº 138/08, nº 201/08 e nº 250/08, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-11.

Advogados: Priscilla Mattos Santiago da Paz, Antônio Carlos Zovin de Barros Fernandes e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, com a reforma da r. Decisão recorrida.

TC-019281/026/08



Recorrente: Rubens Furlan – Ex-Prefeito Municipal de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a Construtora Hudson Ltda., objetivando a reconstrução da EMEF Professor José Domingos da Silveira – Jardim São Vicente de Paula.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis Rubens Furlan e José Tadeu dos Santos multa individual no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-13.

Advogado: Eduardo José de Faria Lopes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000393/007/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Junji Abe - Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e a Associação Mogiana de Escolas de Samba e Blocos – AMESB, objetivando a prestação de serviços consistentes na organização técnica dos desfiles das escolas de samba e blocos no Carnaval Mogiano de 2007.

Responsável: Junji Abe (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-05-15.

Advogados: Fabio Mutsuaki Nakano, Marcelo Bueno Espanha e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a íntegra da decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001421/010/07

Embargante: Sebastião Biazzo - Ex-Prefeito do Município de Aguaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aguaí e Constel Engenharia Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de concreto betuminoso usinado a quente – padrão DER – faixa D.



Responsável: Sebastião Biazzo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-11-14.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon, Renata Fiori Puccetti, Mariana Del Santi Vespero e outros.

Acompanha: Expediente: TC-020093/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, inexistindo omissão, contradição ou dúvida a ser afastada, rejeitou os Embargos de Declaração opostos.

TC-000591/007/11

Embargante: Carlos Antônio Vilela – Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar, comercial, incluindo mão de obra e transporte até o destino final.

Responsável: Carlos Antônio Vilela (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-15

Advogados: Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, inexistindo omissão, contradição ou dúvida a ser afastada, rejeitou os Embargos de Declaração opostos.

TC-009109/026/06

Recorrente: Genésio Severino da Silva – Ex-Prefeito do Município do Arujá.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Arujá e Itacolomy Administração de Bens Móveis e Imóveis Ltda., objetivando a locação de equipamentos rodoviários (terraplenagem e pavimentação), zero hora, pelo período de 36 meses, com doação no término do contrato.

Responsável: Genésio Severino da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa



ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-11.

Advogados: Antônio Sérgio Baptista, Camila Barros Azevedo Gato e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002348/026/10

Recorrente: Marinaldo Elias de Castilho - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Zacarias.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Zacarias, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Marinaldo Elias de Castilho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a restituir ao erário a quantia impugnada, atualizada até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-14.

Acompanham: TC-002348/126/10 e Expediente: TC-020596/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a consequente manutenção da decisão recorrida.

TC-001836/026/12

Município: Ubirajara.

Prefeito: José Altair Gonçalves.

Exercício: 2012.

Requerente: José Altair Gonçalves – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-09-14, publicado no D.O.E. de 11-10-14.

Advogados: Juliano Quito Ferreira, Enízio Miranda e outros.

Acompanha: TC-001836/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante as circunstâncias expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se do r. Parecer de fls. 568/569 a impropriedade relativa à insuficiente utilização dos recursos do Fundeb no período em apreço.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-027995/026/08

Recorrente: Lairton Gomes Goulart - Prefeito Municipal de Bertioga à época.



Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bertiooga e o Instituto Bandeirante de Educação e Cultura, objetivando a implantação e desenvolvimento do “Projeto Educador Comunitário”, no Município de Bertiooga.

Responsável: Lairton Gomes Goulart (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-13.

Advogados: Antonio Rulli Neto, Renato Asamura Azevedo, Octavio Rulli, Ericson da Silva, Jacob Paschoal G. da Silva e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-001548/008/10

Recorrente: Gislaine Montanari Franzotti - Prefeita do Município de Potirendaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Potirendaba e a empresa Carminha Associação para Reabilitação do Excepcional - CARE, objetivando o fornecimento de profissionais na área da saúde para a prestação de serviços junto ao município de Potirendaba.

Responsável: Gislaine Montanari Franzotti (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa, no valor de 200 UFESPs, à responsável. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-13.

Advogados: Rogério Alessandro Chaves, Giovana de Fatima Baruffi e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-034003/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cubatão e Márcia Rosa de Mendonça Silva - Prefeita do Município de Cubatão.

Assunto: Prestação de contas de recursos financeiros repassados pela Prefeitura Municipal de Cubatão à Associação Fábrica de Solidariedade, no exercício de 2008.



Responsáveis: Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Abraão Silva dos Anjos (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, e artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos dos artigos 36, parágrafo único e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-14.

Advogados: Nara Nidia Viguetti Yonamine, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Sponteado Fazan, Maurício Cramer Esteves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de considerar regular a prestação de contas examinadas, quitando-se, em consequência, o responsável pela entidade, bem como suspendendo a pena de multa aplicada à Chefe do Executivo Municipal.

TC-035223/026/10

Recorrente: Instituto Brasileiro de Defesa da Natureza – IBDN.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Jujutiba ao Instituto Brasileiro de Defesa da Natureza – IBDN, referente ao exercício de 2009.

Responsáveis: Maria Aparecida Maschio Pires (Prefeita à época) e Rogério Iório (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos financeiros, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, condenando a entidade beneficiária à restituição do valor impugnado, suspendendo-a para novos recebimentos até que regularize sua situação perante esta Corte, aplicando, ainda, multa ao Sr. Rogério Iório, no valor de 600 UFESPs, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 103 e 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-13.

Advogados: Patrick William Cruz, Giselle Zamboni, Paulo Rogério Bittencourt, Gabriel de Souza e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-002669/003/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Assunto: Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna à ACEPEP - Associação Centro Público de Educação Profissional de Jaguariúna, no exercício de 2005.



Responsáveis: Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito) e José Roberto Chiavegato.

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução do valor impugnado, devidamente atualizado de acordo com a variação do índice IPC-Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, até a data do efetivo recolhimento, suspendendo-a para novos recebimentos até a regularização da situação perante esta Corte. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-13.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista, Fernanda de Avila e Silva e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. Decisão combatida.

TC-013827/026/07

Recorrentes: Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes e Junji Abe – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Marthas Serviços Gerais Ltda., objetivando a permissão onerosa dos serviços públicos de remoção e guarda de veículos infratores às disposições da legislação de trânsito ou envolvidos em delitos criminais, no Município.

Responsável: Junji Abe (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-12.

Advogados: Luciano Lima Ferreira, Eduardo José de Faria Lopes, Leandro Mori Viana e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, apenas para cancelar a multa aplicada ao responsável.

TC-001205/011/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fernandópolis e Scamvias Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação asfáltica dupla invertida (TSD – Tratamento Superficial Duplo) e tripla invertida (TST – Tratamento Superficial Triplo), guias e sarjetas moldadas



“in-loco” e execução de galerias de águas pluviais (canalização em tubo de concreto armado), em diversos bairros, na cidade de Fernandópolis.

Responsável: Ana Maria Matoso Bim (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-13.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza, Rodrigo Antonio Serafim, Cristiano Thiago Pereira, Carlos Alberto Buosi, Ailton Nossa Mendonça, Aparecido Carlos Santana, Marlon Carlos Matioli Santana, Avenor Esmênio Bim, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-0002028/009/08

Recorrente: Fabio Bello de Oliveira - Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e Lukarmona Comércio Representações Importações e Exportação Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios em geral.

Responsável: Fabio Bello de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-14.

Advogados: Alexandre Alúzio Marchi e outros.

Acompanha: TC-012496/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. Acórdão combatido.

TC-001278/003/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta de resíduos domiciliares e comerciais, varrição de logradouros públicos, varrição e limpeza de feiras, coletas de resíduos hospitalares, transporte e destinação de material em aterro sanitário.

Responsável: Armando Hashimoto (Prefeito à época).



Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-004417/026/10

Recorrente: Prefeitura do Município de Guarulhos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e JZ Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução das obras e projeto executivo no trecho entre o Viaduto Estaiado (Cidade de Guarulhos) e a Avenida Monteiro Lobato, incluindo obras de arte em viga pré-moldada, terraplanagem, drenagem, pavimentação, serviços complementares, gerenciamento e controle tecnológico.

Responsável: João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-07-12.

Advogados: Alberto Barbella Saba, Patricia Fukuara Rebello Pinho e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a concorrência e o contrato, e legais os atos determinativos das decorrentes despesas, com expedição do alerta mencionado no voto do Relator, juntado aos autos, ciente este Tribunal em 60 (sessenta) dias, das medidas tomadas pela Prefeitura em ordem a cumprir o quanto determinado.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000637/003/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Tim Celular S/A., objetivando a prestação de serviços de comunicação móvel, com comodato de equipamentos.



Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como ilegais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-15.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho, Felipe Moretti Fischl, Ricardo Henrique Rudnicki e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão hostilizada.

TC-000676/013/09

Recorrente: Eduardo Antônio Teixeira Cotrim – Ex-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos – SAAE.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos – SAAE e Monfield Comercial e Construtora Ltda., objetivando a execução de obras complementares da Estação de Tratamento de Esgoto Monjolinho, incluindo interceptor e complexo Aracy, no Município de São Carlos/SP, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e montagem.

Responsáveis: Benedito Carlos Marchezin (Presidente Substituto) e Eduardo Antônio Teixeira Cotrim (Presidente à época).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento do termo de rescisão amigável. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-04-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão hostilizada.

TC-001574/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a CONTREN Construções e Comércio Ltda., objetivando a construção de Creches Naves - Mãe, nos bairros Alto Belém, DIC VI, Residencial Cosmos, Vista Alegre e Villa Reggio.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Tadeu Jorge (Secretário Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e a apostila de reajuste,



acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Hélio de Oliveira Santos, multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-03-15.

Advogados: Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli, Mario Orlando Galves de Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, todavia, dentre as causas de decidir a questão sobre a espontaneidade da formalização do Termo Aditivo nº 75/09, mantendo-se os demais fundamentos da decisão recorrida.

TC-001098/005/09

Recorrente: Alberto César Centeio de Araújo – Ex-Prefeito do Município de Rancharia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e Banco Bradesco S/A., objetivando a administração de serviços de folha de pagamento das remunerações e salários dos servidores ativos, inativos e pensionistas, assim como de credores e fornecedores da Prefeitura Municipal de Rancharia, mediante crédito a ser efetuado em conta corrente, sem qualquer ônus ou custos para os servidores.

Responsável: Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-13.

Advogados: Paulo Henrique Adomaitis, Carolina de Oliveira Sobral, Marcio Aparecido Pascotto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, todavia, dentre as causas de decidir, a falta de publicação do edital em jornal de grande circulação no Estado.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-002306/026/12

Recorrente: Marialva Araújo de Souza Biazon – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Avaré.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Avaré, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Marialva Araújo de Souza Biazon (Presidente da Câmara à época).



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável, multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento nos artigos 36, parágrafo único e 104, incisos I e II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

Advogados: Viviane Cristina de Almeida Kill, Fernando Biscaro de Souza e outros.

Acompanham: TC-002306/126/12 e Expedientes: TCs-015974/026/13, 015975/026/13 e 015976/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-032225/026/14

Autor: Joni Marcos Buzachero – Prefeito Municipal de Castilho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Castilho e M.O.A. Construções Ltda., objetivando a execução de obras de reforma, adequação e ampliação da EMEI Parquinho.

Responsável: Joni Marcos Buzachero (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-08-11, que julgou irregulares a licitação, o contrato, o termo aditivo e a execução contratual, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000107/015/10). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-14.

Acompanham: TC-000107/015/10 e Expedientes: TC-000130/015/10 e TC-000425/015/09.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-019013/026/07

Recorrente: José Aparecido de Oliveira – Prefeito do Município de Mariápolis à época.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura de Mariápolis, na execução do contrato com a empresa SOLO – Engenharia & Projetos Ltda., objetivando a prestação de serviços para pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, decorrente do Convite nº 006/07.

Responsável: José Aparecido de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-13.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Jane Ketty Mariano Ribeiro, Késia Regina Rezende Guandaline, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Alderico de Matos Filho, Albert Dünkel Bonalumi e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.



Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, unicamente para reduzir a multa imposta ao ex-prefeito para o valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs.

TC-014711/026/13

Recorrente: Prefeitura do Município de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Instituto de Assistência Social Jesus Menino, referente ao exercício de 2011.

Responsável: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Neide Marcondes Garcia (Secretária de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, condenando a entidade beneficiária à devolução aos cofres públicos do valor impugnado, devidamente atualizado proibindo-a de receber novos repasses enquanto não ressarcido o erário, aplicando, ainda, multa aos responsáveis, no valor de 160 UFESPs para cada um, com fundamento nos artigos 36, caput, 101 e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-14.

Advogada: Edma dos Santos Silva.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente, preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, eis que tempestivo e interposto por parte legítima, o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regular a prestação de contas e afastar a suspensão da entidade de novos recebimentos, mantendo-se, no entanto, a multa aplicada aos responsáveis.

TC-004946/026/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Assunto: Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Itanhaém à Associação de Basquete de Itanhaém, no exercício de 2010.

Responsáveis: João Carlos Forssell Neto (Prefeito) e Maria Fernanda Leal Sandoval Dati Ruivo (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade à devolução da quantia recebida, com os acréscimos legais, ficando a entidade



beneficiária proibida de receber novos benefícios até a regularização da situação. Acórdão publicado no D.O.E. e 27-05-14.

Advogados: Camila Cristina Murta outros.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente, preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, eis que tempestivo e interposto por parte legítima, o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar da condenação o importe de R\$ 20.595,80, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

TC-001250/009/09

Recorrente: Gemerias Ribeiro Pinto Prefeito – do Município de Piedade.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piedade e a empresa Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda., objetivando o registro de preços para administração e gerenciamento do fornecimento de documentos de legitimação do benefício alimentação (cartões eletrônicos magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada e equivalente – Tíquetes Alimentação), objetivando a aquisição de gêneros alimentícios.

Responsáveis: José Tadeu de Resende e Gemerias Ribeiro Pinto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação contida no TC-000506/006/09, bem como irregulares o pregão e ata de registro de preços, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual no valor de 200 UFESPs, aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-07-14.

Advogados: Carla Costa Lanciano, Rodrigo da Silveira Camargo e César Tavares.

Acompanha: TC-000506/006/09

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente, preenchidos os requisitos de admissibilidade, o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

TC-001867/002/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Botucatu e Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de 7.000 toneladas de massa asfáltica CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente).

Responsável: João Cury Neto (Prefeito).



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, o termo de aditamento e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-036154/026/04

Recorrente: Fundação do ABC.

Assunto: Contrato entre a Fundação do ABC – Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo e Dr. Ghelfond Diagnóstico Médico Ltda., objetivando a prestação de serviços de assistência à saúde, na área de diagnóstico por imagem.

Responsável: Valter Cordoni Filho (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-10-12.

Advogados: Sandro Tavares e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento mantendo-se integralmente os termos da r. decisão exarada.

TC-040367/026/08

Recorrentes: Viação Bertioga Ltda., Prefeitura Municipal de Bertioga e José Nunes Viveiros – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bertioga e Viação Bertioga Ltda., objetivando a concessão para a administração e exploração do serviço público de transporte coletivo urbano regular de passageiros no município.

Responsável: José Nunes Viveiros (Prefeito em Exercício à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-14.

Advogados: Mário Alvares Lobo, Rodrigo Matheus, Camila Cristina Murta, Celso Gomes Pipa Rodrigues e outros.



A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-038398/026/12

Autora: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação Cultural Comunitária de Cumbica - ACCC, no exercício de 2005.

Responsáveis: Elói Alfredo Pietá e Marize Pereira Fragas.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-10-08, que julgou irregular a aplicação dos recursos recebidos, condenando à beneficiária à devolução da quantia recebida, com os devidos acréscimos legais, proibindo-a de novos recebimentos até a regularização da situação perante este Tribunal (TC-026094/026/08).

Advogado: Murilo Schmidt Navarro.

Acompanha: TC-026094/026/08.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de ser reformada parte da r. decisão proferida nos autos do TC-26094/026/08, considerando regular a prestação de contas no valor de R\$ 58.951,73, mantendo-se, no mais, a irregularidade do valor de R\$ 13.888,27, do total de R\$ 72.840,00 repassados no exercício de 2005.

TC-001549/026/12

Município: Jales.

Prefeitos: Humberto Parini e Leomi Clóvis Nilsen Viola (Substituto Legal).

Exercício: 2012.

Requerente: Humberto Parini – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 30-09-14, publicado no D.O.E. de 07-11-14.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Izaias Barbosa de Lima Filho, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: TC-001549/126/12 e Expedientes: TC-000655/011/10 e TC-000175/011/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Jales, referentes ao exercício de 2012, mas excluindo dos fundamentos do Parecer de primeiro grau a questão alusiva aos aspectos orçamentários e financeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Esgotada a pauta dos trabalhos, a Presidente indagou se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão ao Representante do Ministério Público de Contas, que não manifestou interesse.

Oferecida a palavra aos Senhores Conselheiros, não havendo interesse, foi encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto